

A SÚMULA 25, DO COLENDO TST

Lucas Julio Donagemma Proença Neto
Juiz do Trabalho da JCJ de Guarapuava

Prevê a Súmula do Colendo TST, no verbete 25, que "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida".

Dois problemas se nos apresentam, em relação à correta e exata aplicação da referida Súmula.

Um, redacional.

Outro, do seu alcance.

Transcrevemos, tal qual foi grafada, no Diário da Justiça da Guanabara, de 02.12.70 (aquele extinto Estado – Cidade-Estado – era, então, sede que acolhia o Tribunal Superior do Trabalho) e aprovada pela Resolução Administrativa nº 27/1970 (Parte III, pág. 19.269).

É imperioso frisar que desconhecemos tenha outra Resolução Administrativa, do Colendo Pretório, corrigido a redação original do preceito jurisprudencial.

No entanto, para ter "vigência" correta (em sua exata acepção), a Súmula não carece, como a lei, de lei corretiva do texto nem, por isso, se considera Súmula nova, à feição do § 4º, do artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. De outra parte, é inconciliável com a edição de Súmula a vigência de lei protáda no tempo.

É que a Súmula expressa a cristalização do pensamento dominante da Colenda Corte, na interpretação de um dispositivo legal, de normas ou de princípios.

A multicidada Súmula, por exemplo, não dispõe a pretexto de pacificar uma determinada **norma jurídica**, sim para regulamentar uma praxe, nos juízos de admissibilidade, a que se destina seu comanto exegético.

A rigor, a Súmula, quando editada, em seu conteúdo, já existe como pensamento normador, o que se expressa na jurisprudência iterativa, atual, notória e dominante do alto Tribunal. Aliás, outro preceito sumulado isto prevê ("não ensejam o conhecimento da revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno", Verbetes 42).

Isto é, o conteúdo da Súmula já existe, antes da existência dessa. Ou, o pressuposto da existência da Súmula é o da pré-existência de seu conteúdo.

Não é como a lei, que, para normar a vida de relação, há que conter preceito e sanção, ou só o preceito, para ter existência (depois de depurada pela técnica de realização legal)

O que prova a afirmativa é o fato de que, em última análise, incumbirá ao próprio órgão, emissor da direção interpretativa, **aplicá-la**.

Destarte, a Colenda Corte sempre aplicou a referida Súmula corretamente, isto é, empregando o **verbo ficar**, nela contido, na terceira pessoa do singular do pretérito mais-que-perfeito (**FICARA**) e não do futuro do presente (**FICARÁ**).

Seria sobremodo sem sentido a inteligência, nessa última forma.

Evidente é que, se a parte vencida originariamente, não foi isentada do recolhimento de custas, na oportunidade em que seu apelo tramitava no juízo de admissibilidade, da Presidência da Junta, ou perante o Tribunal Regional, como condição de conhecimento do recurso, não se poderá dizer, em sã consciência, que possa ter se tornado **vencedora**.

É claro que a Súmula 25 contém uma orientação genérica e não específica para entidades, tais quais as previstas no art. 1º, item VI, do Decreto-lei nº 779, de 21.08.69 (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias, ou fundações federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica).

A União não paga taxa judiciária. Os demais entes só pagarão a final.

Essas entidades não ficam isentas.

Portanto, a correta redação da Súmula é esta: "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".

Note-se uma outra falha, lançada em sucessivas edições da CLT seca, de Adriano Campanhole (até na última - 57ª edição, de janeiro de 82.).

A expressão não comprometeria o conteúdo sumulado, eis que o Acórdão Regional não deixa de ser "sentença ordinária", quando confrontado com o **juízo extraordinário** da Colenda Corte, mas fica o registro

Ressalte-se que a Súmula 53/TST, quando prejudga que "o prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo", destina-

se às hipóteses de sentenças (ou acórdãos) ilíquidos, não apanhando a da Súmula 25

Com isto, de passagem, dizemos que a Súmula 25 aplica-se em hipótese singular

Inicialmente, a Súmula 25 não pode impor que a parte pague mais custas do que a lei estabeleceu, em escala proporcional, prevista no art 789, da CLT

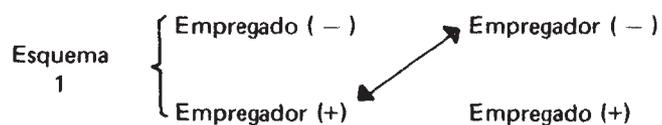
As condições de sua aplicabilidade são que tenha havido **isenção de pagamento**, originariamente e **condenação** da parte **ex-adversa**, no grau recursal, em relação ao seu **recolhimento**.

Vejamos hipóteses de aplicação, ou não, da Súmula.

Em primeiro grau, o empregado fica **totalmente vencido**, invertendo-se, radicalmente, a posição, no grau superior (o empregador passa a **vencido**) Aquele ficara isento do recolhimento da taxa judiciária

Nesse caso, se o empregador, ao recorrer, deixar de pagar as custas, até cinco dias (§ 4º, do art. 789/CLT) após a interposição do apelo (ainda que não intimado delas), a incidência da Súmula será plena.

Montamos o seguinte esquema visual **Empregador, Empregado, vencedor (+)**, vencido (-), vencedor ou vencido em parte (+-).



Também é viável o seguinte suposto Vencedor o empregado no primeiro grau e vencido no segundo, deixa de realizar as custas fixadas originalmente, pelo empregador, que delas havia ficado isento.

Nada obsta, conquanto o pressuposto da empresa, ou do empreendimento, seja a **idoneidade econômica**, que o empregador demonstre, com o devido amparo legal, seu estado de miserabilidade superveniente e/ou que não possa arcar com os ônus judiciais

A lei nº 5.584, de 26.06 70, de seu art. 14 a 19, cuida da Assistência Judiciária ao **trabalhador** (entenda-se qualquer empregado ou mesmo o **trabalhador**, seja o **rural** não empregado, beneficiário este de alguns direitos trabalhistas, ex vi do disposto no art 17, da lei nº 5.889, de 08.06 73)

Como se constata do art 1º, da lei 5 584/70, a lei nº 1 060/50 não está mor-

ta no judiciário trabalhista, quando serve, até, de supedâneo para similar instituto trabalhista.

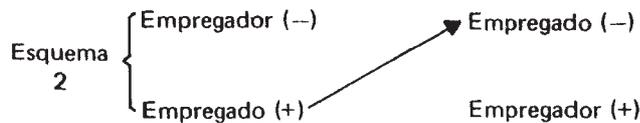
Apenas de passagem, há situações de aplicação da lei 1.060/50 até para empregados, quando, por exemplo, são empregados de Sindicato, ou quando litigam contra o Estado-membro, não havendo Sindicato na base territorial e restando o Promotor Público (à inexistência, igualmente, de Defensoria Pública) **naturalmente impedido**.

No entanto, o § 9º, do art. 789, da Consolidação, confere **faculdade** aos Juízes (os Presidentes de Junta também são Presidentes de Tribunais Colegiados de primeiro grau) de isentar aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, "ou provarem o seu estado de miserabilidade" (grifo).

Logo, o empregador poderá fazê-lo.

A hipótese não é cerebrina.

É realidade encontrável na vida prática: pequenos empregadores, quase ao nível dos seus próprios empregados, que arriscam o empreendimento; pequenos empreiteiros.



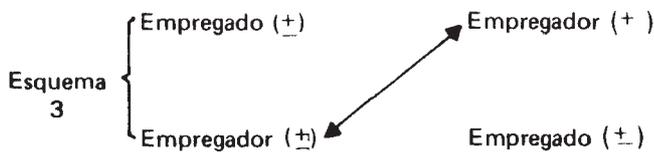
Em outra alternativa, visualizamos o empregador Vencedor em parte, no primeiro grau e, no segundo, torna-se Vencido, ainda mais, sem a sucumbência total.

Aqui não se aplica a Súmula 25, eis que só ao empregador, nas duas instâncias toca a realização das custas, já que no processo trabalhista não se pode falar em **custas proporcionais**.

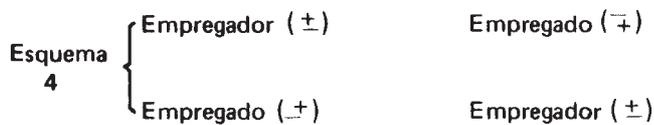
Conquanto o empregador, originariamente, tenha sido condenado a pagar um pouco que seja (as custas só incidirão sobre isso), somente a ele se atribuirá o ônus do recolhimento (nas obrigações de fazer costuma-se estimar um valor de custas).

É a tradicional não receptibilidade do **princípio da sucumbência**, antes previsto no art. 64, do CPC de 39, hoje art. 21, e seu parágrafo único, do vigente CPC (e como tal deve ser entendida a Súmula 11/TST).

O processo judiciário trabalhista contém norma, que capta princípio diametralmente oposto e imanente no § 4º, do art. 789/CLT. Este é outro exemplo de tutela encontradíssima também no direito processual do trabalho.



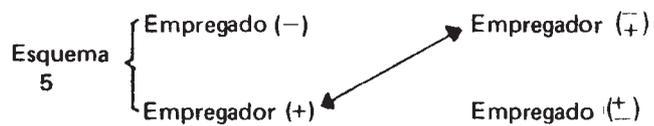
Possibilidade inverificável, pelas razões já expostas acima, é a do empregado ser vencido em parte, originalmente e continuar nessa situação, ainda que com a procedência parcial de seu recurso.



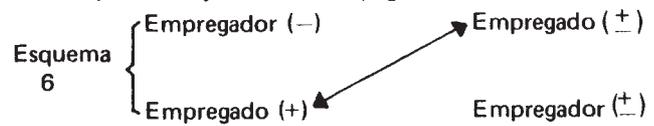
O que sucede quando o empregador é totalmente vencedor no primeiro grau e, em segundo, perde só em parte, tendo o empregado ficado isento das custas originárias?

Aqui, creio que o caso não seja coberto pela vontade da Súmula.

Ora, se a parte, inicialmente, foi vencedora, TOTALMENTE, e a outra, por consequência, sofreu o encargo de pagar as custas (ficando livre), elas tiveram como pressuposto de cálculo o valor dado, INTEIRO. Já no grau maior, vencido em parte o empregador, o cálculo, obviamente, não poderá ser procedido sobre aquele inteiro, mas sobre ele menos alguma coisa.



Numa última chave, repelimos a menor possibilidade de **deserção**, quando originalmente tivesse sido vencedor o empregado e vencedor, apenas em parte, depois. Aqui, as custas só correm por conta do empregador (o valor há de ser refixado e intimada a parte), se já não as tiver pago anteriormente.



Por fim, então, colocaríamos que, quando a sentença originária arbitra valor à causa (e não à condenação), para efeito de custas, não incide a Súmula 25. Deve ser fixado valor à condenação e intimada a parte.

Só incide a Súmula 25 quando a parte for inteiramente vencedora ou vencida.